



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOSCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

UNIDADE: São Paulo Previdência – SPPREV

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Extratos de pagamento de prêmio pago a servidores. Necessidade de produção dos dados. Ônus que não se impõe ao ente público. Provimento recursal mediante consulta aos dados primários requeridos.

DECISÃO OGE/LAI nº 105/2018

1. Tratam os presentes expedientes de pedido formulado à São Paulo Previdência – SPPREV, número SIC em epígrafe, para extratos de pagamento de PIQ aos benefícios de servidores.
2. A ausência de respostas motivou os recursos cabíveis a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a SPPREV prestou esclarecimentos sobre a invalidação da vantagem concedida a servidores e informou que não possui os relatórios dos pagamentos, dependendo de produção a ser orçada. Cientificado, o interessado ficou-se silente.
4. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
5. No caso em apreço, constata-se que a demanda foi adequadamente atendida, nos termos do artigo 11 da Lei de Acesso à Informação. Diante de pedido de acesso a informações, o ente prestou os esclarecimentos necessários e ofertou ao solicitante a possibilidade de ressarcimento das custas para produção de relatório contendo as informações almejadas, inexistindo motivo pelos quais a resposta oferecida mereça ser reformada, conforme o artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
6. Cumpre lembrar que o artigo 12 a Lei de Acesso à Informação estabelece que o serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo nas hipóteses de

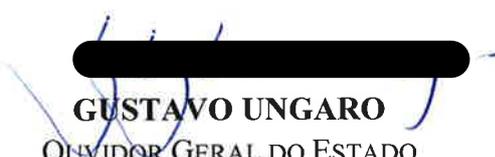


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

reprodução de documentos. Contudo, não há previsão legal que obrigue o ente público a arcar com ônus excessivos às suas próprias expensas para produzir dados, documentos ou informações requeridos em pedidos de acesso que não estejam de disponíveis para fornecimento imediato. Deste modo, torna-se inexigível que o ente público assuma o dever de fornecer informações tratadas ou sistematizadas das quais não dispõe na forma em que o solicitante requer.

7. Entretanto, a Lei prevê que na impossibilidade de fornecimento imediato das informações requeridas em razão da necessidade de trabalhos adicionais ou tratamento de dados que impactem negativamente na rotina do ente público, o ente público pode oferecer meios para pesquisa direta do interessado aos dados primários em sua fonte ou sistema, conforme estabelece o 11, §1º, inciso I da Lei.
8. Deste modo, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos bancos de dados pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.
9. À vista do exposto, havendo possibilidade para consulta dos dados primários diretamente em sua fonte ou sistema, **conheço dos recursos** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 24 de abril de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL